



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº. 025 /2014
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
156ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 20/12/13
PROCESSO Nº. 1/2896/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201008344-4
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: MONAT CONFECÇÕES LTDA
AUTUANTE: Moisés Rodrigues Lima
MATRICULA: 037.88814
RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: 1. ICMS – LANÇAR CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS. 2. Acusação que versa sobre a não apresentação dos livros e documentos fiscais que viesse comprovar os registros dos lançamentos fiscais. Recurso oficial conhecido e não provido. 3. Decisão pela IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Decisão amparada no conjunto probatório dos autos.

RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: "LANÇAR CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS, EM VIRTUDE DE OPERAÇÃO QUE NÃO ESTEJA ACOBERTADA PELA PRIMEIRA VIA DO DOCUMENTO FISCAL. CONTRIBUINTE NÃO APRESENTOU OS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS QUE COMPROVASSE OS REGISTROS DOS LANÇAMENTOS FISCAIS, CONFORME SOLICITADO DO TERMO DE NOTIFICAÇÃO N 201012865 DE 09/06/2010".

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, inciso II, alínea "A" da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:



1/4



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

- Ordem de Serviço nº2010.16097;
- Termos de notificação n 2010.12865;
- AR
- GIM de 01 a 09 de 2005

A Julgadora singular proferiu decisão pela **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal, tendo em vista que a situação narrada na peça inicial não nos traz a certeza nos autos do creditamento indevido.

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de Nº 769/2012 a Consultoria Tributária sugeriu o conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão singular de **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** em face da recorrida **MONAT CONFECÇÕES LTDA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/201008344-4** O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por falta de comprovação dos registros fiscais, tendo em vista a empresa não ter apresentado os livros e documentos solicitados através do termo de notificação, relativos aos períodos de janeiro a setembro de 2005.

1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cogníveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

2. DO MÉRITO

A partir da análise acurada do caderno processual, observa-se o fiscal concedeu prazo a empresa através do Termo de Notificação n 2010.12865 para que o mesmo apresentasse no prazo de 10 dias os livros e documentos fiscais, objetos da presente autuação.

Em sendo assim, o simples fato da empresa autuada não apresentar os livros e documentos fiscais no prazo estabelecido no Termo de Notificação não caracteriza o creditamento indevido.

Ademais, o fato de não entregar a documentação a fiscalização não comprova que a empresa não tenha adquirido as mercadorias informadas na GIM/2005, nem que esta não tenha feito os lançamentos nos devidos livros fiscais.

Desta feita, não se vislumbra nos autos a certeza do creditamento indevido, visto que o agente do fisco não teve acesso as notas fiscais de entrada e nem aos livros fiscais. No entanto, é suficiente para caracterizar o embaraço aos trabalhos de fiscalização.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão singular de IMPROCEDÊNCIA do auto de infração.

É o VOTO.



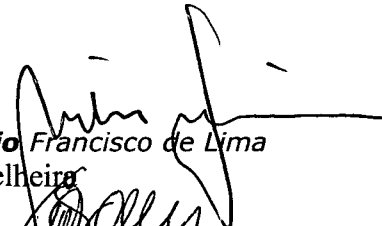
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda


**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **MONAT CONFECÇÕES LTDA.** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância, de **improcedência** do feito fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 9 de 01 de 2014.

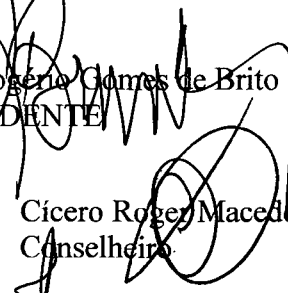

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

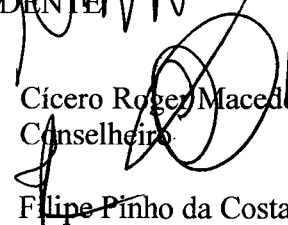

Abílio Francisco de Lima
Conselheiro


Maria Luciene de Serpa Gomes
Conselheira

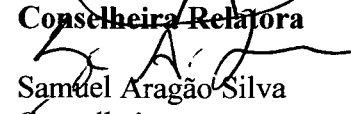

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Conselheira


Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Cicero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira Relatora


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO